



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PARECER N° ____/2025 DÁ REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N° 20/2025

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos

Estabelece regras para a condução de animais de grande porte ou potencialmente perigosos em vias públicas.

Autor: Vereador Serginho da Rádio (PL)

Relator: Vereadora Aninha (Novo)

RELATÓRIO

1. O Vereador Serginho da Rádio inaugurou o processo legislativo referente a matéria em apreço com vistas a disciplinar a condução de animais de grande porte ou potencialmente perigosos em vias públicas do Município.

2. Na justificativa, o Vereador informa que o projeto visa dar proteção à vida humana em relação a ataques de cachorros de raças específicas ou que tenham potencial de atacar ou causar dano ao ser humano, além de resguardar a integridade de outros animais e de bens patrimoniais.

3. O Projeto passou pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, tendo recebido o Parecer nº 153/2025, concluindo pela sua aprovação.

4. No âmbito da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas a matéria não recebeu parecer.

5. No âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação a matéria recebeu o Parecer nº 379/2025, concluindo pela aprovação da matéria com a apresentação da Emenda nº 1/2025.

6. A Emenda nº 1/2025 da Comissão de Agricultura fora apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos recebendo o Parecer nº 444/2025, concluindo pela sua aprovação.

7. Em 29/09/2025 o Plenário aprovou em Primeiro Turno o Projeto de Lei, e em turno único a Emenda nº 1/2025, e em 6/10/2025 o Plenário aprovou em Segundo Turno o Projeto de Lei.

8. O Projeto chega nesta Comissão Permanente para **parecer de redação final** da matéria, nos termos da alínea 'j' do inciso I do art. 102 combinado com o art. 195 do Regimento Interno.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

FUNDAMENTAÇÃO

9. A redação final de um projeto de lei tem como objetivo conferir ao texto normativo coesão, clareza e coerência formal, respeitando o conteúdo aprovado pelo Legislativo. Nesse processo, a Lei Complementar nº 45/2003 desempenha um papel importante ao estabelecer diretrizes técnicas para a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, promovendo maior uniformidade e qualidade na produção legislativa.

10. No entanto, é essencial reconhecer que a aplicação da LC nº 45/03 não se sobrepõe à vontade do legislador, pois suas disposições têm natureza instrumental e orientadora, e **não devem ser interpretadas como imposições absolutas capazes de invalidar ou desvirtuar as decisões políticas consagradas pelo Parlamento.**

11. A função da técnica legislativa é contribuir para a boa forma da norma, sem interferir no seu conteúdo substancial. Nesse contexto, este Parecer foi elaborado com o objetivo de assegurar o equilíbrio entre o rigor técnico e o respeito à deliberação política, pautando-se no bom senso e na razoabilidade entre ambos, evitando interpretações que comprometam ou distorçam o sentido conferido pelo legislador.

12. Partindo dessas premissas e tendo como fundamento legal a LC 45/03, compilei o Projeto de Lei nº 20/2025 com a Emenda nº 1/2025 e proponho as seguintes alterações na redação:

Dispositivo Original Alterado	Justificativa	Fundamento Legal (LC 45/03)
Art. 1º, caput	<p>O texto do dispositivo não foi escrito na ordem direta, assim propomos a seguinte correção:</p> <p>Texto original: “<i>A condução em vias públicas de cachorros deverá ser feita...</i>”</p> <p>Texto corrigido: “<i>A condução de cachorros em vias públicas deverá ser feita...</i>”</p>	Alínea ‘c’ do inciso I do art. 11
Art. 1º, § 1º	<p>O texto do dispositivo também não foi escrito na ordem direta, assim propomos a seguinte correção:</p> <p>Texto original: “<i>A autoridade municipal sanitária, ...</i>”</p> <p>Texto corrigido: “<i>A autoridade sanitária municipal, ...</i>”</p> <p>Fiz também a correção da expressão “... <i>prevista</i> <i>nesta lei.</i>” para “<i>previstas</i> <i>nesta Lei.</i>”, corrigindo a concordância e a padronização de inicial maiúscula.</p>	Alínea ‘c’ do inciso I do art. 11
Art. 1º, § 3º	<p>Fiz correção na expressão “... <i>que tinha</i> <i>condições físicas ...</i>” para “... <i>que tenha</i> <i>condições físicas ...</i>”, corrigindo a escrita da palavra</p>	





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Dispositivo Original Alterado	Justificativa	Fundamento Legal (LC 45/03)
Art. 2º	<p>O texto do art. 2º faz remissão à “<i>artigo anterior</i>”, contrariando o disposto na LC 45/03 e deixando em aberto a correta remissão. Fiz a correção da remissão, indicando expressamente os dispositivos que tratam das raças de cães.</p> <p>Esse dispositivo também trouxe a expressão “... <i>fazer denúncia</i> ...” quando o correto é “... <i>apresentar denúncia</i> ...”.</p>	Alínea ‘g’ do inciso II do art. 11
Art. 3º, caput	A sigla UFMU foi colocada no caput de forma incorreta, sem a indicação por extenso do número apresentado.	Alíneas ‘e’ e ‘f’ do inciso II do art. 11

13. Além dessas consideráveis alterações, realizamos correções pontuais de ortografia e gramática adequando a redação do Projeto de Lei às normas da língua portuguesa, naquilo que foi possível.

CONCLUSÃO

14. Com as alterações devidamente justificadas neste Parecer, concluo pela aprovação da Redação Final do Projeto de Lei nº 20/2025 nos termos do anexo.

Plenário das Comissões Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, na data da assinatura eletrônica.

ANINHA
Vereadora Relatora | Novo





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **ANA LUIZA DE CASTRO OLIVEIRA - VEREADORA ANINHA, CPF: 133.54*.*6-*2** em **21/10/2025 13:55:50, Cód.**
Autenticidade da Assinatura: 1343.5755.350K.V663.1432, Com fundamento na Lei N° 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **52E.6D3** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 576/2025**.

Elaborado por **MORENO FERNANDES DE SANTANA, CPF: 070.54*.*6-*0**, em **21/10/2025 - 13:26:29**

Código de Autenticidade deste Documento: 1388.8R26.4298.9743.1166



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 20/2025

Estabelece regras para a condução de animais de grande porte ou potencialmente perigosos em vias públicas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A condução de cachorros em vias públicas deverá ser feita sempre com a utilização de coleira, enforcador, guia curta de condução e focinheira, se o animal for de grande porte, de caça ou de raça cujo porte físico ou estatura já tenha apresentado comportamento agressivo ou antissocial, com ataques devidamente registrados ou noticiados a humanos ou a outros animais.

§ 1º A autoridade sanitária municipal, observado parecer conclusivo de profissional médico-veterinário, publicará periodicamente a relação das raças de cachorros que se enquadram como de grande porte, de caça ou cuja raça deverá observar as normas de condução previstas nesta Lei.

§ 2º Até que seja publicada a relação de que trata o § 1º deste artigo, os cachorros das raças *pit bull, dobermann, rottweiler, fila brasileiro, pit bull terrier, staffordshire bull terrier americano, dogo argentino, pastor alemão, chow-chow, shar-pei e cane corso* deverão observar as normas de condução previstas nesta Lei.

§ 3º A condução do cachorro somente será permitida à pessoa maior de dezoito anos e que tenha condições físicas para dominar ou conter o animal em caso de ataque a outros animais ou a pessoas.

§ 4º Cães de rua, abandonados ou sem dono aparente que se enquadrem nas raças previstas nesta Lei ou em regulamento deverão ser recolhidos pelo órgão competente para avaliação da ferocidade, do convívio social e de saúde, somente podendo ser soltos se não representarem risco à população e estiverem devidamente castrados.

Art. 2º Qualquer pessoa do povo poderá apresentar denúncia quando verificada a condução de cães das raças constantes do regulamento de que trata o § 1º do art. 1º ou de que trata o § 2º do art. 1º, sem o uso de guia curta de condução, enforcador e focinheira.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o possuidor ou proprietário do animal ao pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Unaí - UFMUs,





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

§ 1º A multa será equivalente ao dobro se o infrator ou o animal for reincidente, considerados os últimos cinco anos.

§ 2º A imposição da penalidade deverá observar o procedimento administrativo previsto na Lei Complementar nº 3, de 14 de junho de 1991, no tocante à autuação, ao recurso e à execução das multas aplicadas com base nesta Lei.

Art. 4º Em caso de incidentes com animais que se enquadrem nas descrições desta Lei, o animal deverá ser apreendido e submetido à avaliação de suas condições de saúde, adotando-se providências cabíveis para a análise de seu convívio social e decidindo sobre seu retorno ao dono, se não oferecer risco à sociedade.

Art. 5º O Poder Público promoverá campanhas educativas sobre a condução segura de cachorros e sobre a posse responsável, com foco preventivo e orientativo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, na data da assinatura eletrônica; 81º da Instalação do Município.

SERGINHO DA RÁDIO
Vereador | PL

